

Ao Ilustríssimo Senhor Kleison Wilton Rodrigues Pereira, Presidente da Comissão de Licitação Permanente do município de Potiretama, Ceará.

**Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

[...]

**II - recusar fé aos documentos públicos;**



**Ref. TP – 006/2017-SEDUC**

**J.S. SINDEAUX NETO EIRELI-ME**, Empresário Individual, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 23.463.259/0001-74, com sede na cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará, à Rua Edmilson Patrício, nº 157 – Ed. Joaquim Sindeaux, sl. 01, Pompéia, CEP 63.800-000, neste ato representada por seu procurador, **Antonio Sérgio Santos da Silva**, brasileiro, casado, economista, documento de identidade RG n.º 99099202297 – SSPDS/CE, e CPF/MF n.º 906.373.803-04, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada no parágrafo 2º. do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e item 22 do Edital TP – **006/2017-SEDUC**, oferecer, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, vedação feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores,**

obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:



## I - PREAMBULO – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os serviços objeto da presente disputa.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um seletivo grupo do segmento, vantagem incontestável pela forma delineada pelo documento editalício.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que as matérias-objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito de nossas cortes de contas (*tanto que, estranhamente, só aparece neste município*), cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo **Tribunal de Contas da**

União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.



Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 ( oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." ( Decisão 819/2000 – Plenário)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% ( RI-TCU, art. 220, inc. III)." (ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00- P)"

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, *in verbis*:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

**3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação;** e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digno a:

a) **liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório**, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na

licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)''

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "**sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal**".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

## II - DOS MOTIVOS AO REFAZIMENTO DO EDITAL

O exame acurado do edital revela, que o órgão licitante trouxe exigências incompatíveis com os próprios limites impostos pela 8.666/93 – o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas.

1. Em se tratando do delimitado no subitem 23.10, abaixo transcrito pinçado das disposições finais, se extrai:

### 23 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

[...]

23.10 – todos os documentos apresentados neste certame deverão ser apresentados em original e/ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas; não será aceito em hipótese nenhuma, em nenhuma fase do certame, documentos autenticados pela forma eletrônica (AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA), em conformidade com o provimento n.º 08/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Grifamos e negritamos.

Tal vedação torna-se abusiva, visto que não é razoável deixar de aceitar procedimento amparado por lei, pois, a autenticação eletrônica é válida, uma vez que recebe a chancela do tabelião (investido de poderes), corroborado pelo artigo 19, II, da Constituição Federal.

Deve-se lembrar, o gestor público, de que está utilizando recurso do patrimônio para a contratação, e desta forma, está sujeito à legislação e decisões proteladas através de lei.

Da rápida leitura feita ao provimento invocado para aplicação da vedação, não se extrai qualquer impedimento a apresentação de autenticação no formato eletrônico. Ou seja, além de vedar ilegalmente um procedimento instituído por lei, aceito em todo país, esta *r.* comissão invoca uma regra de forma equivocada.

O Ministério Público do Estado do Pará, em esclarecimento apresentado a processo licitatório no âmbito do próprio MPE/PA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2015-MP/PA, lavrou o que segue:

[...]

Tendo o licitante apresentado sua documentação habilitatória em cópia autenticada digital pelo denominado "cartório virtual" acompanhada da respectiva certidão de autenticação digital – comprovando-se, desta forma, a veracidade do documentos e a legitimidade do cartório –, pode-se entender que a apresentação de cópia autenticada digital tem o mesmo valor jurídico dos documentos originais e de cópias autenticadas em papel, de modo que há amparo legal e jurídico para habilitar o licitante no procedimento licitatório. Assim, se a AUTORIDADE CERTIFICADORA ESTIVER LICENCIADA PELO ICP-BRASIL (INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/01, e houver, portanto, como comprovar a veracidade do documento, já que, ao menos, em tese, e à primeira vista, a autenticidade dos documentos digitalizados apenas pode ser atestada por meio de um certificado digital emitido no âmbito do ICP-Brasil, pode-se sustentar que a apresentação dos documentos habilitatório em cópia autenticada digital supre a exigência do art. 32 da Lei de Licitações. Informe-se, outrossim, que a Lei nº 12.682/12, que dispõe "sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos", estabelece que a digitalização é "(...) a conversão da fiel imagem de um documento para código digital" (ex vi do art. 1º, parágrafo único) e que o "(...) processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil" (ex vi do art. 3º da Lei nº 12.682/12). Ademais, de acordo com o Provimento nº 22, de 15/7/13, elaborado e publicado pela eg.

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, "(...) os documentos eletrônicos produzidos no exercício da atividade notarial deverão ser assinados com emprego de certificado digital, no PADRÃO ICP-BRASIL, NECESSARIAMENTE, por meio da 'CENTRAL NOTARIAL DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL' (CENAD), MÓDULO DE SERVIÇO DA CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC)" (EX VI DO ART. 209). Partindo-se da premissa, portanto, que a certificação digital outorga valor jurídico ao documento digitalizado, será possível aceitar os documentos apresentados em cópia autenticada digital.

Ademais, existe, como dito mais atrás, um amparo legal ao procedimento que tenta-se vedar no certame em comento, vejamos:

#### **Medida Provisória 2.200-2/2001**

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

#### **Lei Federal 8935/94**

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Com isso, requer a reforma do subitem 23.10 que veda das licitantes a apresentação de cópias autenticadas no formato eletrônico, em razão da ausência de previsão legal para vedação da mesma, sendo matéria pacificada em todos os órgãos de controle.

### **III - DO PEDIDO**

157  
15/11/2017

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, **para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado determinando-se a reforma do subitem 23.10 que veda das licitantes a apresentação de cópias autenticadas no formato eletrônico, em razão da ausência de previsão legal para vedação da mesma.**

**Estas adequações são a forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.**

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de **não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

Nestes Termos, Pede e espera deferimento.

De Quixeramobim para Potiretama, Ceará, 20 de novembro de 2017.

*Antonio Sérgio Santos da Silva*  
**J.S. SINDEAUX NETO EIRELI-ME**

CNPJ/MF sob o nº 23.463.259/0001-74

**Antonio Sérgio Santos da Silva**

**Procurador**

Documento de Identidade RG nº 99099202297 – SSPDS/CE

CPF/MF nº 906.373.803-04